



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782216 - MG (2020/0283869-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : PERGIO BERTOLINI  
**ADVOGADOS** : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI - DF020146  
CLÁUDIA CARON NAZARETH - SP064728  
DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL, A PARTIR DAS MARGENS DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL, DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA URBANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, CONCLUINDO QUE AS EDIFICAÇÕES ENCONTRAM-SE FORA DA FAIXA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) METROS. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÕES DO CONAMA. ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da parte ora agravada, objetivando a demolição de construção supostamente realizada em área de preservação permanente, além da recuperação da área degradada e indenização pelos danos causados ao meio ambiente. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação, concluindo, em síntese, que as edificações encontram-se fora da faixa mínima de 30 (trinta) metros, a partir das margens de reservatório artificial, destinado à geração de energia elétrica.

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. No voto condutor do acórdão recorrido, restou consignado que "o laudo pericial não é conclusivo quanto ao tipo de cobertura florística existente ao redor do reservatório

artificial em que situado o imóvel do requerido, além de não ser possível precisar quando nem quem realizou o desmatamento de espécies nativas na localidade. Por outro lado, ficou demonstrado que o condomínio Enseada Azul foi legalmente criado antes do ano de 2001. Ainda que não tenha sido possível precisar a idade estimada da construção, observa-se que no laudo de inspeção de fls. 124, emitido pelo IBAMA, na data de 11/07/2007, constou que a ocupação já teria dez anos. Assim, por conclusão, é possível afirmar que a Resolução nº 302/2002 não deve ser aplicada ao caso, na medida em que a intervenção ocorrera anteriormente a sua edição. (...) De toda maneira, por hipótese, ainda que fosse aplicada a Resolução CONAMA nº 302/2002 ao caso concreto, a área de preservação permanente a ser protegida seria de trinta metros no entorno do reservatório artificial da UHE Marimbondo (área urbana), de maneira que subsistiria qualquer irregularidade das edificações, que foram instituídas além dessa cota". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos e a análise das Resoluções 303/2002 e 04/1985, do CONAMA, diplomas normativos que não se inserem no conceito de lei federal. A propósito, em caso análogo: "O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista que a controvérsia foi decidida no acórdão recorrido por meio de interpretação de resoluções do CONAMA, circunstância em que eventual violação à lei federal ocorreria de modo apenas reflexo" (STJ, AgInt no AREsp 116.850/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/3/2020)

V. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.216 - MG (2020/0283869-9)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 11/02/2021, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 05/02/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/1988, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim resumido:

AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL USINA HIDRELÉTRICA ART 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL APLICABILIDADE RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3022003 APLICAÇÃO RETROATIVA IMPOSSIBILIDADE NATUREZA DO LOTEAMENTO URBANA FAIXA DE APP DE 30 METROS

I — O SÓ FATO DE O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS SER CONTRÁRIO AOS INTERESSES DE UMA DAS PARTES NÃO CONDUZ À NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE O FEITO ENCONTRAVA-SE SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NÃO SE DESINCUMBINDO OS RÉUS DO ÔNUS DE INDICAR EM QUE MEDIDA O LAUDO PERICIAL JÁ APRESENTADO SERIA ABSOLUTAMENTE IMPRESTÁVEL CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA

II — CONCLUINDO A SENTENÇA PELA NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELA OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

III — É ENTENDIMENTO PACÍFICO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS DE QUE O DANO AMBIENTAL INCLUI-SE DENTRE OS DIREITOS INDISPONÍVEIS E COMO TAIS A PRETENSÃO QUE VISA REPARÁ-LO ESTÁ ACOBERTADO PELO MANTO DA IMPRESCRITIBILIDADE

IV — A EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRÂMITE NO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA VIA DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTE DO STF RCL 8605 AGR RELATOR MIN MARCO AURÉLIO TRIBUNAL PLENO JULGADO EM 17102013 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE220 DIVULG 06112013 PUBLIC 07112013

V — NOS TERMOS DO ART 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SE DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO ALGUM FATO CONSTITUTIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE CABERÁ AO JUIZ TOMÁ-LO EM CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA

VI— HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SOBREVINDO NO CURSO DA AÇÃO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 126512012) DEVIDA A OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA

VII — DISPÕE O INCISO III DO ART 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO INCUMBE AO PODER PÚBLICO DEFINIR EM TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ESPAÇOS TERRITORIAIS E SEUS COMPONENTES A SEREM ESPECIALMENTE PROTEGIDOS SENDO A ALTERAÇÃO E A SUPRESSÃO PERMITIDAS SOMENTE ATRAVÉS DE LEI VEDADA QUALQUER UTILIZAÇÃO QUE COMPROMETA A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA PROTEÇÃO DESSA FORMA PREVENDO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE A ALTERAÇÃO E A SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS E COMPONENTES ESPECIALMENTE PROTEGIDOS PODEM OCORRER POR MEIO DE LEI NÃO HÁ RAZÃO PARA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

VIII — A TEOR DO ART 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL PARA OS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA DESTINADOS A GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO QUE FORAM REGISTRADOS OU TIVERAM SEUS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO ASSINADOS ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216667 DE 24 DE AGOSTO DE 2001 A FAIXA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SERÁ A DISTÂNCIA ENTRE O NÍVEL MÁXIMO OPERATIVO NORMAL E A COTA MÁXIMA MAXIMORUM

IX— CASO CONCRETO EM QUE O LAUDO PERICIAL ACOSTADO REVELA QUE AS EDIFICAÇÕES REALIZADAS PELOS RÉUS ENCONTRAM-SE FORA DA FAIXA DE APP

ESTABELECIDADA PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (ART 62) NÃO HAVENDO POIS CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL

X — O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL (LEI nº 477165) PREVIA EM SEU ART 2º B SEREM DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL SITUADAS AO REDOR DAS LAGOAS LAGOS OU RESERVATÓRIOS DÁGUA NATURAIS OU ARTIFICIAIS A PREVISÃO DE QUE QUALQUER ÁREA AO REDOR DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS FOSSE CONSIDERADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AINDA QUE NÃO COBERTA POR FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL SOMENTE PASSOU A CONSTAR DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2166672001 QUE SERVIU DE BASE POR SUA VEZ PARA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3022003

XI SENDO AS CONSTRUÇÕES REALIZADAS NOS IMÓVEIS INDIVIDUALIZADOS NOS AUTOS ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2166672001 E À RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3022003 NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS AUTORES POR ALEGADO DANO AMBIENTAL SOB PENA DE RETRO ATIVIDADE INDEVIDA DA NORMA

XII TENDO SIDO A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 0485 EDITADA EM RAZÃO DA LEI Nº 693881 CUJO ART 18 TRANSFORMOU AS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATURAL AO REDOR DE LAGOS LAGOS OU RESERVATÓRIOS DÁGUA NATURAIS OU ARTIFICIAIS ANTES DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM RESERVAS ECOLÓGICAS SEM CONTEMPLAR OBVIAMENTE QUALQUER ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATÉ PORQUE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2166672001 NÃO HÁ QUE SE PRETENDER SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

XIII AINDA QUE APLICÁVEL FOSSE A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3022003 AO CASO CONCRETO A FAIXA DE APP A SER CONSIDERADA DEVERIA SER A DE 30 METROS EM RAZÃO DA NATUREZA URBANA DO LOTEAMENTO ENSEADA AZUL QUE POR SUA VEZ FOI DECLARADA POR LEI DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA MG ALÉM DISSO RELEVANTE O FATO DE QUE OS QUE LÁ RESIDEM RECOLHEM VALORES A TÍTULO DE IPTU NÃO HAVENDO QUE SE FALAR POIS EM ÁREA RURAL A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA FAIXA DE APP DE 100 METROS

XIV RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Quanto à controvérsia, alega violação da Lei n. 4.771/1965 e da Resolução CONAMA n. 4, no que concerne ao retrocesso ao direito adquirido ambiental.

É, no essencial, o relatório. Decido.

**Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.**

Nesse sentido: 'De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF'. (AglInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AglInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AglInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AglInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/7/2015.

**Ademais, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal.**

Nesse sentido: 'Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal" (REsp 1722614/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018) [g.n.]" (AglInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AglInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AglInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AglInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do

# Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 1.015/1.019e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme se depreende do recurso especial interposto pelo MPF (e-stj, fls. 901/910), a tese sustentada é de violação dos arts. 2º da Lei nº 4.771/65 e 3º, parágrafo único, 'v', da Lei 6.766/79 (e-stj, fl. 919).

No que toca à ofensa ao primeiro dispositivo, o recorrente impugna o não reconhecimento das ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente, pelo reservatório da UHE de Marimbondo, no Rio Grande, Condomínio Enseada Azul - realizadas de 2007 a 2009, período em que vigia a Lei nº 4.771/65, utilizando-se da Resolução CONAMA 303/2002 como reforço argumentativo, considerando-se o estabelecimento do limite de 100m para a construção de edificações às margens dos lagos destinados à produção de energia elétrica ou ao abastecimento da população, e a determinação do limite 30m das margens para a construção de edificações em imóveis situados em regiões urbanas consolidadas.

Em relação à violação ao segundo dispositivo legal, sustenta que a promulgação da Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, reafirmou o resguardo das áreas de preservação ambiental do avanço da urbanização desordenada (e-stj, fl. 909), como é o caso dos autos.

Desse modo, vislumbra-se que não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 284/STF na hipótese em tela, vez que o recurso especial manejado expõe expressamente os dispositivos de lei federal alegadamente vulnerados, assim como os motivos pelos quais o Parquet Federal entende existente a violação, sendo de rigor a admissão do apelo por essa e. Corte.

Em outro giro, diversamente do consignado, o apelo nobre fundou-se, tão somente, em ofensa ao disposto nos arts. 2º da Lei nº 4.771/65 e 3º, parágrafo único, "v", da Lei 6.766/79 (e-stj, fls. 909/910):

(...)

Percebe-se, com clareza, dos trechos transcritos, que as menções feitas às Resoluções possuem cunho de reforço argumentativo, até porque o recurso especial do MPF esteia-se na tese de que o reconhecimento das áreas de preservação permanente é que justifica a obrigação de se abster de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na APP objeto da presente ação, que se encontra em sua posse direta, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ao meio ambiente', como também a demolição das construções existentes e a recuperação da área danificada, com a apresentação de projeto de recuperação ambiental, sua implantação

# *Superior Tribunal de Justiça*

e indenização pelos danos ambientais causados, além da adoção de medidas compensatórias e mitigatórias.

De tudo, resulta que, além de não incidirem na hipótese os óbices mencionados na decisão agravada, o recurso merece ser conhecido e integralmente provido, ante a clara ofensa ao disposto nos arts. 2º da Lei nº 4.771/65 e 3º, parágrafo único, 'v', da Lei 6.766/79" (fls. 1.024/1.027e)

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso seja conhecido e provido" ou, "na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental" (fl. 1.027e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.030/1.033e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.216 - MG (2020/0283869-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **PERGIO BERTOLINI**  
**ADVOGADOS** : **THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI - DF020146**  
                  **CLÁUDIA CARON NAZARETH - SP064728**  
                  **DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL, A PARTIR DAS MARGENS DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL, DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA URBANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, CONCLUINDO QUE AS EDIFICAÇÕES ENCONTRAM-SE FORA DA FAIXA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) METROS. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÕES DO CONAMA. ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da parte ora agravada, objetivando a demolição de construção supostamente realizada em área de preservação permanente, além da recuperação da área degradada e indenização pelos danos causados ao meio ambiente. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação, concluindo, em síntese, que as edificações encontram-se fora da faixa mínima de 30 (trinta) metros, a partir das margens de reservatório artificial, destinado à geração de energia elétrica.

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. No voto condutor do acórdão recorrido, restou consignado que "o laudo pericial não é conclusivo quanto ao tipo de cobertura florística existente ao redor do reservatório artificial em que situado o imóvel do requerido, além de não ser possível precisar quando nem quem realizou o desmatamento de espécies nativas na localidade. Por outro lado, ficou demonstrado que o condomínio Enseada Azul foi legalmente criado antes do ano de 2001. Ainda que não tenha sido possível precisar a idade estimada da construção, observa-se que no laudo de inspeção de fls. 124, emitido pelo IBAMA, na data de 11/07/2007, constou que a ocupação já teria dez anos. Assim, por conclusão, é possível afirmar que a Resolução nº 302/2002 não deve ser aplicada ao caso, na medida em que a intervenção ocorrera anteriormente a sua edição. (...) De toda maneira, por hipótese, ainda que fosse aplicada a Resolução CONAMA nº 302/2002 ao caso concreto, a área de preservação permanente a ser protegida seria de trinta metros no entorno do reservatório artificial da UHE Marimbondo (área urbana), de maneira que subsistiria qualquer irregularidade das edificações, que foram instituídas além dessa cota". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos e a análise das Resoluções 303/2002 e 04/1985, do CONAMA, diplomas normativos que não se inserem no conceito de lei federal. A propósito, em caso análogo: "O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista que a controvérsia foi decidida no acórdão recorrido por meio de interpretação de resoluções do CONAMA, circunstância em que eventual violação à lei federal ocorreria de modo apenas reflexo" (STJ, AgInt no AREsp 116.850/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/3/2020)

V. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em desfavor da parte ora agravada, objetivando a demolição de construção supostamente realizada em área de preservação permanente, além da recuperação da área degradada e indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos (fls. 690/707e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"A questão fática propriamente diz respeito à caracterização de dano ambiental - consistente na intervenção em área de preservação permanente localizada as margens do Rio Grande, no entorno do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) de Marimbondo, por meio da construção, desautorizada de licença ambiental, de rancho de lazer, situado na rua 05, quadra T, lote 2, no condomínio Enseada Azul, localizado no Município de Fronteira/MG.

(...)

A improcedência da pretensão vindicada pelo MPF foi motivada, em resumo, aos fundamentos de que o condomínio 'Enseada Azul' está situado em área urbana, de acordo com a Lei Municipal. nº 878/1998, do Município de . Fronteira; que deve ser reconhecida área de preservação permanente tabulada em 15 (quinze) metros, consoante Lei Estadual nº 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais, e o Código Florestal vigente; além de que o imóvel está alocado para além desse limite, não havendo irregularidades no caso.

Assim posta a situação, nota-se a necessidade de perquirir qual legislação aplicar ao caso em tela, dado a sucessão de leis no tempo, as quais disciplinaram de maneira diversa a definição e compreensão de APP.

Quanto a natureza e delimitação da área de intervenção do dano, a questão não é novidade no âmbito desta Turma, preexistindo entendimento quanto a natureza urbana do loteamento do condomínio Enseada Azul.

(...)

Na seqüência cronológica da legislação, embora a Lei estadual 14.309/2002 tenha reproduzido os parâmetros federais, foi editada a lei estadual 18.023/2009 que, em nova disciplina ao tema, reduziu a faixa de preservação para 30 (trinta) metros, também quanto as áreas rurais localizadas no entorno de reservatórios artificiais.

De imediato, já é permitido admitir que a referida legislação estadual extrapolou a competência suplementar constitucionalmente destinadas aos Estados membros, eis que ao fixar - de forma genérica e sem critérios- os

limites de APP, reduziu sensivelmente as balizas estabelecidas pelo ato normativo federal regente e restringiu sobremaneira a proteção ambiental a que o Poder Público competente se propôs validamente a conceder.

De maneira a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a situação consubstanciada pela atitude do legislador mineiro revela não apenas uma crise de legalidade entre a lei estadual e a lei federal, mas sim um exemplo de usurpação da competência-legislativa da União; a quem compete estabelecer normas gerais em tema de proteção ao meio ambiente (arts. 23, VI e VII, e 24, VI e §1º da Constituição).

Tanto é assim que a Lei estadual 18.023/2009 já fora declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Arg. Inconstitucionalidade 1.0702.06.297367- 3/002, Rel. Des. Roney Oliveira, Corte Superior, Julgamento em 23/02/2011, publicação da súmula em 19/04/2011), e atualmente está sendo objeto de ADI perante o Supremo Tribunal Federal, promovida pela Procuradoria Geral da República (ADI 4368).

(...)

**Desta feita, não se pode permitir que seja aplicada norma superveniente com a finalidade de validar conduta praticada sob as regras da legislação anterior que, expressamente, contrariou a lei e os atos normativos então vigentes.**

É bem aceito que, no âmbito da tutela civil e administrativa ambiental, não se aplica o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu (art. 5º, XL, Constituição), o que melhor se harmoniza inclusive ao comando constitucional do artigo 225, ao estatuir que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser objeto de proteção e defesa para as presentes as e futuras gerações. Isto é, a orientação é que essa proteção seja aprimorada, de forma a garantir mais eficazmente esse direito fundamental.

(...)

**Após essas considerações referentes a legislação de regência, mostra-se imprescindível definir a data da produção do dano como marco a atrair qual norma a ser aplicável para aquela ocasião.**

**Nesta perspectiva, constata-se que o laudo pericial não é conclusivo quanto ao tipo de cobertura florística existente ao redor do reservatório artificial em que situado o imóvel do requerido, além de não ser possível precisar quando nem quem realizou o desmatamento de espécies nativas na localidade. Por outro lado, ficou demonstrado que o condomínio Enseada Azul foi legalmente criado antes do ano de 2001.**

**Ainda que não tenha sido possível precisar a idade estimada da construção, observa-se que no laudo de inspeção de fls. 124, emitido pelo IBAMA, na data de 11/07/2007, constou que a ocupação já teria dez anos.**

**Assim, por conclusão, é possível afirmar que a Resolução nº 302/2002 não deve ser aplicada ao caso, na medida em que a intervenção ocorreria anteriormente a sua edição.**

(...)

**Assim, se a Resolução CONAMA nº 04/85 contemplava apenas as formações florísticas e áreas de florestas como de preservação permanente, e não qualquer área ao redor de reservatórios artificiais, que apenas passou a ser considerada como APP, frise-se, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, e delimitada com a edição da Resolução nº 302/2002, conclui-se que, até a referida Medida Provisória, não havia que se considerar referida área como se de preservação permanente fosse.**

A Súmula 58 deste Tribunal convalida esse convencimento, ao enunciar: 'A Resolução CONAMA nº 04/85, editada em razão do art. 18 da Lei nº 6.938/81, apenas contempla as formações florísticas e áreas de florestas como reserva ecológica, em nada se relacionando às áreas de preservação permanente incluídas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) por ocasião da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.'

**Em conclusão, não deve incidir de forma retroativa a Resolução CONAMA nº 302/2002, assim como não deve ser aplicada ao caso a Resolução CONAMA nº 04/85.**

**De toda maneira, por hipótese, ainda que fosse aplicada a Resolução CONAMA nº 302/2002 ao caso concreto, a área de preservação permanente a ser protegida seria de trinta metros no entorno do reservatório artificial da UHE Marimbondo (área urbana), de maneira que subsistiria qualquer irregularidade das edificações, que foram instituídas além dessa cota.**

O resultado do julgamento de primeira instância não se altera, ao que resta insuscetível de acolhimento a pretensão vestibular, ficando a motivação acrescida dos fundamentos ora declinados, confirmada no que não se contraria" (fls. 882/894e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega, em síntese, que a demarcação e a exploração de área de preservação permanente ao redor de reservatório em área rural decorrem de expressa disposição legal (Resolução CONAMA 302/2002), que, seguindo os parâmetros da anterior Resolução 4/1985, estabelece a distância de 100 metros de largura mínima para a área a ser protegida, cuja forma foi editada em conformidade com a Constituição Federal e a Lei 4.771/65, então vigente. Acrescenta que, "em se tratando de lagos de usinas hidrelétricas, como no caso, a largura mínima da faixa marginal, independentemente de sua localização, será de 100 (cem) metros, e não de 30 (trinta) metros, que deverá ser observada em relação às lagoas, lagos ou reservatórios". Aduz ser "irrelevante (...) a circunstância de que, a Lei Municipal incluiu o imóvel em área de expansão urbana, tendo em vista que a edificação indevida já

encontrava óbice nas limitações definidas pela Lei 4.771/65 - Código Florestal - vigente à época da construção do rancho e na Resolução CONAMA nº 04/85" (fls. 909/910e).

Por fim, requereu "o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, a fim de reconhecer, na hipótese, a negativa de vigência a Lei 4.771/1965 e a Resolução CONAMA Nº 4, bem como o retrocesso ao direito adquirido ambiental".

Sem razão, contudo.

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88 – exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, **de forma clara e individualizada**, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de provas que evidenciassem o direito do insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. **A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'**

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**1. A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.**

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo 3).

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

**3. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação *sub examine*.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

**3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.**

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

**5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

**6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.**

**7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.**

**6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel.**

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, **não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente**" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e das Resoluções 302/2002, concluiu que "o laudo pericial não é conclusivo quanto ao tipo de cobertura florística existente ao redor do reservatório artificial em que situado o imóvel do requerido, além de não ser possível precisar quando nem quem realizou o desmatamento de espécies nativas na localidade. Por outro lado, ficou demonstrado que o condomínio Enseada Azul foi legalmente criado antes do ano de 2001. Ainda que não tenha sido possível precisar a idade estimada da construção, observa-se que no laudo de inspeção de fls. 124, emitido pelo IBAMA, na data de 11/07/2007, constou que a ocupação já teria dez anos. Assim, por conclusão, é possível afirmar que a Resolução nº 302/2002 não deve ser aplicada ao caso, na medida em que a intervenção ocorrera anteriormente a sua edição".

No caso, observa-se que a controvérsia foi dirimida a partir da análise das provas dos autos e das Resoluções 303/2002 e 04/1985, do CONAMA – diplomas normativos que não se inserem no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

De fato, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A propósito:

**"AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DESTINADO À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**1. O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista que a controvérsia foi decidida no acórdão recorrido por meio de interpretação de resoluções do CONAMA, circunstância em que eventual violação à lei federal ocorreria de modo apenas reflexo.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 116.850/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2020)

Por outro lado, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.782.216 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0283869-9

Número de Origem:

00040523620084013802 00040575820084013802 200838020040531 40523620084013802 40575820084013802

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PERGIO BERTOLINI

ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI - DF020146

CLÁUDIA CARON NAZARETH - SP064728

DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PERGIO BERTOLINI

ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI - DF020146

CLÁUDIA CARON NAZARETH - SP064728

DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022